



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720332/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JAIRTON OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. SÚMULA CARF 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda conforme Súmula CARF nº 43.

Restando demonstrada a moléstia grave no tempo da concessão da aposentadoria, a isenção deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência formalizada através da Notificação de Lançamento nº 2006/605451785174160 (fls. 6/13), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR – (sujeito a multa de ofício)	2904	9.417,05
MULTA DE OFÍCIO (passível de redução)		7.062,78
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		4.808,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		21.288,17

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foram constatadas as seguintes infrações:

· **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.** Não Comprovação da Moléstia ou da Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. Valor: R\$ 68.709,72. Fonte: Sergipe – Secretaria de Administração, CNPJ 13.130.513/0003-20. O contribuinte é portador de moléstia grave e integrante da Polícia Militar de Sergipe na situação de Reserva Remunerada, uma vez que o contribuinte não está na condição de reformado não faz jus à isenção por moléstia grave.

· **Dedução Indevida com Dependentes.** Falta de comprovação. Glosa de R\$ 8.424,00. A documentação apresentada pelo contribuinte atesta que os dependentes JULIANA, LUIZ, LETÍCIA, LUCIANO, LIDIANE e JEAN CARLOS são seus netos, contudo não foram apresentados os respectivos termos de guarda judicial.

· **Dedução Indevida com Despesas de Instrução.** Falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 13.188,00. A despesa de instrução junto à FANESE, referente à dependente MARIA JOSÉ, não foi comprovada; quanto às demais despesas com instrução declaradas, os beneficiários estão como dependentes na declaração, mas a relação de dependência não se comprovou (netos sem termo de guarda judicial).

· **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Falta de comprovação ou falta de previsão legal. Glosa do valor de R\$ 6.850,00. Prestador: CLIMEDI, CNPJ 13.158.985/0001-20.

Cientificado da Notificação de Lançamento por via postal, com Aviso de Recebimento, em 05/01/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação em 31/01/2011 (fls. 2/4), onde alega, em síntese:

1- É portador de Neoplasia Maligna Epitelial Glandular, fato que só veio a conhecer em 18/08/2003, portanto, considera-se isento do pagamento do imposto de renda, conforme art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.

2- Apresentou à Receita Federal, quando solicitado, documentos que comprovam a sua doença, demonstrando que se encontra inativo desde 05/12/2000, na situação de Reserva Remunerada. Porém, a Receita Federal não reconhece a isenção, entendendo que para obtê-la seria necessária a condição de Reformado.

3- Do Laudo de Inspeção de Saúde, datado de 09/11/2009, emitido pela Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, extrai-se que o recorrente é isento do pagamento do Imposto de Renda, desde 18/08/2003, conforme determina a legislação em vigor.

4- A interpretação restritiva da Lei nº 7.713/1988 fere o direito líquido e certo do contribuinte, pois interpretar o art. 6º, inciso XIV, da referida Lei, sem ponderar os elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, é negar direitos.

5- Negar a isenção do Imposto de Renda é deixar de preservar o "mínimo vital", assim entendido como mínimo de riqueza para o Recorrente sustentar a si e a sua família com dignidade. Pois, na realidade, não se pode distinguir o inativo da Reserva Remunerada com o inativo Reformado, pois ambos saem do *status* ativo para o inativo, nas mesmas condições.

6- Cita decisão do STJ no RESP nº 1.125.064 – DF 92009/0033741-9 e decisão administrativa do Conselho de Contribuintes e da atual Câmara Superior de Recursos Fiscais.

7- Esclarece que as despesas efetuadas junto à FANESE devem ser lidas como tendo sido efetuadas junto à Universidade Tiradentes (UNIT), em favor da sua filha LILIAN OLIVEIRA SANTOS, e não em favor de sua esposa MARIA JOSÉ DOS SANTOS que é a sua esposa, conforme documentos que anexa.

Requer que seja provido o recurso, para fins de reformar a decisão recorrida com a desconstituição da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e, ainda, reconhecer a isenção do Imposto de Renda do período de 2003 a 2010.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do recorrente que entende serem isentos por ser portador de moléstia grave.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

Admissibilidade

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestivamente em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se deve tomar conhecimento.

A Notificação de Lançamento sob julgamento contém todos os requisitos formais de lavratura determinados no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cumprido esclarecer que o presente julgamento restringe-se ao processo em epígrafe (nº 10510.720332/2011-79), não se estendendo a outros processos do mesmo contribuinte, tampouco tem o propósito de negar ou conceder eventual pedido de isenção.

Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica

De acordo com o comando normativo contido no art 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna.

Lei nº 7.713/1988.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou **reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Grifamos).*

O Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26/03/1999, normatizando os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadoras de moléstias graves, assim dispõe:

Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou **reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifamos).*

A documentação acostada aos autos atesta que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada através do Decreto Estadual de fl. 41, datado de 05 de dezembro de 2000.

Por seu turno, a isenção prevista no art 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), acima transcritos, não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

Cumprido esclarecer que a interpretação da legislação tributária quando da outorga de isenção deve ser literal, vedando-se qualquer entendimento que vise a estender o alcance do texto legal, a teor do disposto no artigo 111, II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Destarte, não pode a isenção ser estendida aos proventos da reserva remunerada, como requer o impugnante.

Ademais, no que tange ao fato de ser portador de moléstia grave, o Laudo Médico Pericial de fl. 44, emitido pela Secretaria de Estado da Administração, em 17/09/2009, atesta que o impugnante é portador de moléstia tipificada no texto legal, mas somente a partir de 10 de outubro de 2008. Portanto, o período objeto da presente lide (anocalendarário 2005) não está abrangido pela possível isenção. Porém, o laudo de fl. 43, emitido em 09/11/2009, retifica o primeiro, a pedido do contribuinte, atestando a existência de uma doença desde 18 de agosto de 2003, sem especificar, no entanto, que doença seria esta (denominação e CID).

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que estabelece: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, passível de apuração no campo disciplinar.

Esclareça-se, por fim, que na apuração não houve valores de imposto retido na fonte a deduzir, já que o total retido (R\$ 10.045,92) foi informado pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 47/50).

Diante do exposto, não pode ser afastada a imputação fiscal referente à omissão de rendimentos apontada pela Autoridade lançadora.

Dedução Indevida com Dependentes

O impugnante não apresenta qualquer comprovante da relação de dependência que permita afastar a glosa efetuada.

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

Art. 77 ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Observe-se que ainda durante a fase de procedimento fiscal, o contribuinte não apresentou termos de guarda judicial ou comprovantes de incapacidade física ou mental para o trabalho referentes aos netos que declarou como seus dependentes (JEAN CARLOS, LIDIANE, LUCIANO, LETÍCIA, LUIZ e JULIANA).

Assim, a imputação fiscal não pode ser afastada, mantendo-se a glosa de R\$ 11.092,20, considerada pela Autoridade lançadora.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A utilização das deduções a título de despesas médicas encontra-se sujeita a condições, em destaque: i) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; e ii) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de quem os recebeu.

No caso analisado, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento aptos a comprovar as despesas médicas incorridas nem o seu enquadramento como despesa dedutível.

A imputação fiscal, pois, não pode ser afastada, mantendo-se a glosa de R\$ 9.405,70, efetuada pela Autoridade lançadora.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

A utilização das deduções a título de despesas com instrução também se encontra sujeita a condições, especialmente no que se refere à comprovação do efetivo desembolso e do beneficiário dos serviços educacionais.

No caso em tela, não foi apresentado qualquer documento que comprove o direito à dedução do valor glosado (R\$ 5.260,00), declarado pelo contribuinte como pago à Fanese, em favor da sua esposa MARIA JOSE DOS SANTOS. A mera alegação de que teria havido erro no preenchimento da declaração, já que a despesa seria referente a outra instituição (Unit) e a outro dependente (Lilian), não é suficiente para afastar a

glosa. Ainda que fosse, o certificado de fl. 14 demonstra que no ano-calendário 2005 a aluna LÍLIAN OLIVEIRA SANTOS estava sob trancamento de matrícula. Por dedução lógica, incompatível seria o desembolso de R\$ 5.260,00 naquele ano.

Para completar, a declaração de fl. 22 também não se constitui em documento apto a afastar a glosa, já que se trata de documento emitido em 2011, apenas fazendo referência ao ano-calendário 2005. Ademais, o valor ali referido (R\$ 687,07) é muito inferior ao valor glosado referente à mencionada instituição de ensino (R\$ 5.260,00).

Quanto às demais glosas de despesas com instrução, o impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento capaz de excluí-las. Ademais, referem-se a despesas com instrução de pessoas cuja relação de dependência não conseguiu provar.

Assim, a imputação fiscal não pode ser afastada, mantendo-se a glosa de R\$ 13.188,00.

Juros Moratórios e Multa de Ofício

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, § 3º, determina inequivocamente que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a Autoridade Julgadora não pode afastar a aplicação de disposição legal, como, no caso, a exigência de juros de mora sobre o imposto apurado pela Autoridade Fiscal (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 142, *caput* e § único).

Cabe registrar, outrossim, que a matéria já se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, textual:

“SÚMULA nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”

Do mesmo modo, com relação à multa lançada, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...”

A obrigação de pagar tributo decorre de uma norma jurídica e a não realização do comportamento devido (o não cumprimento de tal dever) implica prejuízo a toda a sociedade. Com efeito, nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa de 75%.

As multas incidentes nos lançamentos de ofício sobre os créditos tributários constituídos, ou sobre tributos ou contribuições não recolhidos ou recolhidos a menor, têm por objetivo responsabilizar o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (não oferecimento à tributação, rendimentos que, nos termos da legislação de regência, devem ser tributados).

Tratando-se de exigência prevista em Lei, é vedado à este Colegiado afastar sua aplicação.

Assim, não merece prosperar o pedido do impugnante de não aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício considerado, sobre o qual devem incidir a multa de ofício e os juros de mora legalmente previstos.

Helenilson Santos Bispo

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em que pesem os argumentos constantes na decisão de piso, ousou divergir no seguinte sentido.

Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica - Portador Moléstia Grave

O julgador de primeira instância entendeu que o direito à isenção não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada. Neste sentido cumpre colacionar a Súmula CARF nº 43:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Também entendeu que o Laudo Medico Pericial de fl. 44, emitido pela Secretaria de Estado da Administração, em 17/09/2009, atesta que o impugnante é portador de moléstia tipificada no texto legal, mas somente a partir de 10 de outubro de 2008.

Porém, todos os demais laudos (efls. 33/43 e 108/117), atestam a condição de portador de Neoplasia Maligna da Próstata desde 13/08/2003. Na verdade a moléstia da qual o contribuinte é portador faz com que este se submeta de 5 em 5 anos a novos exames para constatação da continuidade da doença. Por esta razão o laudo de efls. 44 remonta ao ano de 2009 com validade de 5 anos. Isto porque o primeiro laudo emitido em 2003 teve validade até 2008.

Logo, entendo que o contribuinte faz jus a isenção do imposto ora questionada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provisimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

